

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.063, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Autor: Deputado Pastor Eurico

Relatora: Deputada Major Fabiana

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017, propõe alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o objetivo de impossibilitar a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Para tal, inclui o art. 23-A na redação original da norma, consignando que as Polícias Militares ficarão impedidas de realizar atividades de segurança em eventos privados, exceto quando inexistir:

- a) a comercialização de produtos ou serviços em seu interior;
- b) a cobrança para entrada ou permanência no recinto.

Em sua justificção, o autor argumenta que, apesar da serem insuficientes os efetivos à disposioção da população, policiais são constantemente destacados de suas atividades para realizar atividades de segurança em eventos particulares, cujo único intuito é trazer lucro aos seus idealizadores, o que denota nítido desvio de finalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>

A presente proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva destas comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.063, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, visa alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, proibindo a utilização de policiamento militar para realização de atividades de segurança pública em eventos privados.

Excetua da vedação estabelecida os casos de eventos privados em que não haja comercialização de produtos ou serviços em seu interior com o intuito de obtenção de lucro, bem como aqueles em que não sejam estabelecidas quaisquer formas de pagamento como condição obrigatória para a entrada ou permanência de indivíduo em seu interior.

Entendemos e respeitamos o posicionamento do autor na preocupação de que o emprego de efetivo policial militar em eventos de cunho privado acarreta prejuízo ao policiamento ostensivo em outras áreas, entretanto, quando o assunto é segurança pública, nosso raciocínio não pode ser cartesiano.

O *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988 define que “A *segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”, ou seja, a finalidade precípua da segurança pública é a preservação da ordem pública, atribuindo, em seu § 5º, às Polícias Militares, a missão mais preciosa da república, a preservação da ordem pública através de policiamento ostensivo.



Neste contexto, cabe destacar que as Polícias Militares têm o dever legal de atuar e intervir em toda e qualquer situação em que a ordem pública esteja sendo violada ou na iminência de sua violação, conforme se pode extrair do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

*Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições:*

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

.....

Fica evidente assim que a expressão “locais e áreas específicas” pode ser interpretada como todos os lugares, públicos e/ou privados, que possam vir a gerar quaisquer tipos de ameaças à ordem pública.

Por óbvio que o emprego de policiamento ostensivo deliberado e sem um lastro legal, nas áreas internas de eventos privados, pode ensejar aos agentes públicos responsáveis sanções por atos de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:



Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....

.....

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

.....

.....

Ressalte-se que todo e qualquer evento privado é polo atrativo de pessoas e recursos financeiros, fato que potencializa a probabilidade de incidência criminal, não somente no interior destes eventos, mas também em suas áreas adjacentes.

É exatamente neste aspecto que se faz indispensável a presença dos órgãos policiais para fazerem cumprir os regramentos previstos no *caput* do art. 144 da Carta Magna brasileira, coibindo os delitos de trânsito, furtos, roubos, tráfico e consumo de drogas, estupros, homicídios, vias de fato, entre tantas outras possibilidades de infrações penais.

Afastar as Polícias Militares do entorno de atividades privadas é sepultar a economia e turismo dos nossos entes federativos.

Imaginemos os carnavais do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Olinda, as festas juninas de Caruaru e Campina Grande, as comemorações de *reveillon*, sem a presença das Polícias Militares.

Só a título de exemplo, o Carnaval de Salvador no ano de 2020 movimentou cerca de R\$ 1,8 bilhão, gerando cerca de 215 mil postos de



trabalho temporários¹. Para alguns setores da economia, a semana do Carnaval representa 10% do faturamento anual. Para cuidar de aproximadamente 16,5 milhões de foliões em Salvador, a Polícia Militar da Bahia empregou cerca de 13 mil policiais, a um custo geral com segurança pública na casa de R\$ 45,5 milhões². Em torno de 1/3 do efetivo da PMBA foi empenhado em apenas um evento.

Os resultados anteriormente explicitados naturalmente não seriam alcançados sem a garantia da presença e do trabalho das Polícias Militares.

Desde a antiguidade temos relatos de deslocamentos de tropas para reforço nas linhas de combate, conforme nos remonta a história das civilizações Persa, Grega e Romana. Trata-se de estratégia consolidada e vitoriosa ao longo de séculos.

Realmente o deslocamento de tropas sempre deixará um ou mais logradouros descobertos, neste aspecto não discordamos do autor desta proposição, mas no dia a dia do policiamento ordinário esta premissa já existe, uma vez que os efetivos estão muito aquém do ideal³, porque não acompanharam o crescimento populacional, forçando os gestores a empregá-los nos locais onde as estatísticas apontam maior incidência delitiva.

Como forma alternativa de dirimir as dificuldades decorrentes de deslocar policiamento para todo e qualquer tipo de evento privado, diversos estados da federação editaram leis prevendo a cobrança de taxas de policiamento, como forma de cobrir os custos da operação, bem como evitar a execução desenfreada de eventos privados com a exigência da presença policial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem declarado estas leis inconstitucionais, relatando que *“A segurança pública é serviço público uti universi, desse modo, indivisível e não específico, sendo incompatível com a*

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/01/05/empresarios-falam-sobre-prejuizos-com-o-adiamento-do-carnaval-de-salvador-setores-arrasados.ghtml>

² Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pm-muda-atuacao-no-carnaval-e-fara-policiamento-na-retaguarda/>

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/22/pms-de-26-estados-nao-tem-o-minimo-de-soldados-previsto-em-lei.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212745237500>



imposição de taxa, devendo, portanto, ser mantida por meio dos recursos provenientes de impostos”.

O mestre Lazzarini (1999, p. 21) assentou:

“A exegese do artigo 144 da Carta, na combinação do caput com seu § 5º, deixa claro que na preservação da ordem pública, a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública, não atribuída aos demais órgãos, cabe à Polícia Militar”.

No atual modelo normativo, sempre que houver potencial risco à segurança e ordem públicas, seja em ambiente privado ou público, com ou sem cobrança de valores, não se pode, *a priori*, limitar a atribuição constitucional do órgão encarregado de preservar a ordem pública, a Polícia Militar, cujo serviço é universal e indelegável.

Desse modo, a nosso ver, o teor do PL nº 8.063/2017 limita de forma inconstitucional a competência das Polícias Militares.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.063, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

